



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO -TC-03382/09

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Santana dos Garrotes. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008. Atendimento parcial às exigências essenciais da LRF. Irregularidade. Aplicação de Multa. Representação. Declaração de procedência de denúncia, comunicação às partes. Recomendações.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0937 /2010

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Pinto Rodrigues, atuando como gestora daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 29/10/2009, o relatório de fls. 81/87, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, bem como, em diligência, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2008 – LOA nº 374/2007 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 421.313,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 413.887,68 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o montante de R\$ 397.568,68, apresentando um superávit orçamentário de R\$ 16.319,00.*
- 4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 26.096,62 e R\$ 42.415,62.*
- 5. As Despesas Totais do Poder Legislativo Municipal representaram 8,28% das Receitas Tributárias e Transferidas, não atendendo à CF/88.*
- 6. As Despesas Totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 66,79% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.*
- 7. A Despesa com Pessoal representou 5,00% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*

Foi registrada nesta Corte denúncia sobre possível irregularidade ocorrida no exercício de 2008, anexada a esta PCA sob a forma de Documento nº 20161/08 (fls. 55/58), versando sobre o fornecimento de declaração de recebimento dos balancetes mensais por parte da Câmara Municipal, no entanto, os balancetes referentes ao período entre janeiro e setembro de 2008 não foram recebidos, cuja análise se deu em conjunto com os demais aspectos atinentes a Prestação de Contas em apreço.

Tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a notificação da interessada respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo a mesma acostada aos autos defesa escrita, acompanhada de documentos, conforme se verifica às fls. 319-592, cuja análise do Órgão de Instrução (fls. 594-608) concluiu pela reminiscência das seguintes irregularidades inicialmente apontadas:

Gestão Fiscal:

- 1. Gastos do Poder Legislativo não atendendo ao que dispõe o art. 29-A¹ da Constituição Federal;*

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

2. *Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 23.257,64;*
3. *Não envio do RGF referente ao 2º semestre para este Tribunal.*

Gestão Geral:

1. *Déficit orçamentário no montante de R\$ 6.938,64;*
2. *Não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;*
3. *Inexistência de controle patrimonial, descumprindo o previsto na lei nº 4.320/64;*
4. *Não contabilização de contribuições previdenciárias na quantia de R\$ 23.257,64;*
5. *Não comprovação de repasses das contribuições previdenciárias à RFB no total de R\$ 15.949,63;*
6. *Apropriação de dinheiro público num montante de R\$ 111.916,90, incorrendo no crime de Peculato previsto no art. 312 do Código Penal, devendo tal valor ser devolvido aos cofres municipais;*
7. *Pagamento de Sessão extraordinária fictícia, devendo ser devolvido ao erário municipal a importância de R\$ 2.250,00.*

Quanto à denúncia apurada:

1. *Fornecimento de declaração pela senhora Maria Aparecida Pinto Rodrigues atestando o recebimento dos balancetes mensais, sem, de fato, ter recebido tais balancetes.*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 01299/10 (fls. 609/617), da lavra do ilustre Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, discorrendo sobre as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e comungando com a mesma.

Ao final, o Órgão Ministerial opinou para que a Egrégia Corte do TCE entenda pelo(a):

1. *Julgamento irregular das contas da ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, Srª Maria Aparecida Pinto Rodrigues, relativas ao exercício de 2008.*
2. *Atendimento parcial aos preceitos da LRF.*
3. *Imposição de multa legal a ex-Presidente da Câmara em face do cometimento de infrações às normas legais.*
4. *Imputação de débito à ex-gestora relativo às despesas não comprovadas, conforme aponta a Auditoria.*
5. *Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.*
6. *Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entender cabível.*

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A Constituição Estadual, § 1º do art. 70², em simetria com a Carta Magna Federal, instituiu o dever de prestar contas a qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou

² Art. 70 (...)

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

administre dinheiros, bens e valores públicos, e atribuiu competência ao Tribunal de Contas do Estado para julgá-la, inciso II, art. 71³.

Ao se debruçar sobre a vertente prestação de contas, o TCE/PB exerce uma de suas prerrogativas, qual seja, o acompanhamento a posteriori da gestão. Destinado à verificação da regularidade da execução das despesas no exercício, tal acompanhamento visa, também, constatar se os atos de gestão encontram-se em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.

Feitas estas considerações iniciais, passo a divagar sobre os aspectos irregulares apontados pelo Órgão de Instrução:

Gestão Fiscal:

- Gastos do Poder Legislativo não atendendo ao que dispõe o art. 29-A⁴ da Constituição Federal.

A Constituição Federal em seu art. 29-A, com redação dada pela EC n° 25/00, fixa como limite de gastos totais com o Legislativo, de Municípios com número de habitantes inferior a 100 mil, o percentual de 8% da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior.

Frise-se que, como demonstrado no relatório alhures, o limite de gastos da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, para o exercício de 2008, constitucionalmente estabelecido, importou em R\$ 406.362,58 enquanto o valor total da despesa do Poder Legislativo alcançou R\$ 420.826,32, ou seja, 8,28% do valor permitido.

Da exegese do sobredito, pode-se extrair, inicialmente, que a ação planejada na gestão fiscal, cantada e decantada pela LRF, inexistiu. A ação planejada não se resume, apenas, à elaboração da peça orçamentária, mas, sobretudo, ao acompanhamento da execução do próprio orçamento. Referido acompanhamento visa a compatibilização das dotações orçamentárias com os recursos financeiros a disposição do Ente, frente às suas obrigações. Agindo desta forma, o gestor é capaz de se antecipar a situações que afetem o limite constitucional.

No caso em apreço, o agente político, de norte diametralmente oposto, ao atuar de forma negligente, conduziu o Poder Legislativo a superar o limite imposto pela Carta Magna, o qual repercutiu negativamente na apreciação da regularidade da gestão ora em análise, bem como cabe, com fulcro no inciso II, art. 56, da Lei Complementar Estadual n° 18/93, aplicação de multa pessoal à gestora, com recomendação ao atual gestor à fiel observância aos ditames constitucionais e legais.

- Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 23.257,64.

Sobre a falha em comento, resta informar que a prática descrita compromete o equilíbrio das contas públicas, princípio balizador da Lei Complementar Federal n° 101/00, tendo em vista o desrespeito ao art. 42 e seu parágrafo único da citada Lei, in verbis:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Isto posto, assente-se que a LRF erigiu a princípio da Administração Pública a responsabilidade na gestão fiscal, que, consoante o § 1° do art. 1°, pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o

³ Art. 71 (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁴ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Da exegese do disposto, extrai-se que a responsabilidade fiscal tem por finalidade precípua a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Ao praticar conduta vedada pelo art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, a ex-Presidente comprometeu o propalado equilíbrio e, por consequência, a viabilidade da gestão futura, mácula que, per si, dá azo a reprovação das contas da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes.

- Não envio do RGF referente ao 2º semestre para este Tribunal.

Com relação ao item apontado, ficou evidente o não encaminhamento a este Tribunal do RGF referente ao 2º semestre de forma tempestiva, inclusive com o reconhecimento por parte da interessada em sua defesa apresentada, oportunidade em que foi juntado o referido relatório.

A Constituição Federal, no caput do art. 37, erigiu como um dos princípios norteadores da administração pública a publicidade. Dar publicidade a seus atos significa possibilitar, de forma lata, a concretude do Controle Externo, seja por intermédio das instituições oficiais de fiscalização, seja pela própria sociedade, destinatária final das ações implementadas no âmbito estatal.

Caracterizado ficou o não atendimento aos preceitos da LRF no tocante ao encaminhamento tempestivo do RGF referente o 2º semestre para esta Colenda Corte de Contas.

Gestão Geral:

- Déficit orçamentário no montante de R\$ 6.938,64.

O equilíbrio das contas públicas é o princípio basilar para uma gestão fiscal responsável e a presença de déficit orçamentário requer atenção dos gestores públicos.

A irregularidade em análise é reincidente, pois já foi constatada no exercício de 2007.

Quando insignificantes, os déficits podem ser tolerados, na medida em que são passíveis de compensação em exercícios subsequentes. Contudo, a ocorrência reiterada de despesas orçamentária superiores às receitas de mesma natureza, compromete, frontalmente, o equilíbrio das contas propalado na LRF, desaguando em déficit financeiro, por consequência, inviabilizando administrações futuras, mácula que enseja recomendações no sentido de se evitar a reincidência das impropriedades.

- Não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos.

A Unidade Técnica verificou que foram realizadas despesas com assessoria jurídica (R\$ 18.000,00) e assessoria contábil (R\$ 26.650,00) sem os respectivos procedimentos licitatórios, totalizando R\$ 44.650,00, representando 11,23% das despesas realizadas. Mais uma vez, esta irregularidade também foi verificada no exercício de 2007, pois naquela oportunidade constatou-se a contratação de assessoria jurídica e contábil sem a realização de procedimento licitatório.

É entendimento predominante desta Corte que tais serviços podem, em certas situações, ser contratados mediante inexigibilidade licitatória. A inexigibilidade deve ser demonstrada em processo próprio e regular com base no permissivo legal do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

No caso concreto, a determinação legal foi novamente olvidada pela Administração do Parlamento Mirim, quando deixou de formalizar processo específico de inexigibilidade.

A defesa anexou procedimento licitatório na modalidade convite para a contratação de assessoria contábil, todavia, após análise, o Órgão de Instrução considerou a mesma como inválida, tendo em vista que o respectivo edital não contempla a exigência das certidões negativas de tributos, de regularidade com a previdência social e de FGTS, não sendo tais certidões apresentadas por nenhum dos convidados participantes do certame, contrariando o que preconiza o art. 29 da Lei nº 8.666/93.

Impõe deixar nítido que a infração trazida à baila encontra-se elencada no rol dos motivos necessários a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas anuais, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/04.

- Inexistência de controle patrimonial, descumprindo o previsto na lei nº 4.320/64.

O Órgão Auditor constatou que não há inventário de bens patrimoniais naquela edilidade, o que contraria a legislação pertinente.

A defendente destaca, em sua defesa apresentada nos autos, que o pequeno número de bens patrimoniais que a Câmara Municipal possui é de fácil controle e identificação, de forma que a atual gestão poderá facilmente efetuar o necessário registro.

A irregularidade é recorrente, tendo em vista o exercício de 2007, motivo pelo qual fica mantida a irregularidade identificada, inclusive com a aplicação de multa por infração à norma legal.

- Não contabilização de contribuições previdenciárias na quantia de R\$ 23.257,64;

- Não comprovação de repasses das contribuições previdenciárias à RFB no total de R\$ 15.949,63.

As obrigações patronais devidas pelo Ente foram calculadas pelo Órgão Auditor e estimadas em R\$ 60.815,02, todavia não houve contabilização das obrigações patronais no valor de R\$ 23.257,64, ferindo o princípio da competência, prevista no art. 35 da Lei nº 4.320/64⁵. Esta irregularidade também foi verificada nas contas referente ao exercício de 2007.

Com relação ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a Auditoria estimou, tomando por base as despesas contabilizadas, o valor de R\$ 60.992,68 como sendo a quantia a ser repassada ao INSS como parte patronal e parte do servidor, todavia só foi recolhido ao Instituto o montante de R\$ 45.043,05, não existindo comprovação de repasses das contribuições previdenciárias no total de R\$ 15.949,63.

Por este norte, o Parecer Normativo PN-TC-52/2004⁶ define a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município como um dos motivos para emissão de Parecer Contrário à aprovação de contas de gestores municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades, sem prejuízo do encaminhamento de comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos aqui evidenciados.

- Apropriação de dinheiro público num montante de R\$ 111.916,90, incorrendo no crime de Peculato previsto no art. 312 do Código Penal, devendo tal valor ser devolvido aos cofres municipais.

É importante repetir o fato narrado pelos Auditores de Contas Públicas responsáveis pela realização de inspeção “in loco” na Câmara Municipal, quando os mesmos registraram em seus relatórios que ouviram declarações verbais e reiteradas da ex-Presidente do Legislativo Mirim de Santana dos Garrotes, Sr^a Maria Aparecida Pinto Rodrigues, afirmando que os assessores parlamentares não trabalhavam e que os vereadores recebiam a verba destinada ao pagamento salarial dos mesmos, estes recebiam 50% da verba e os outros 50% permaneciam com os vereadores.

Em sua defesa encaminhada, a ex-gestora nega o fato e afirma que: “A informação encontra-se equivocada ...”. Frise-se, mais uma vez, que nenhuma documentação comprobatória com relação a este item foi juntada aos autos.

Se por um lado, é dever de todo gestor público a comprovação de todos os seus atos através da prestação de contas efetiva, obrigação esta que, quando não efetivada enseja responsabilização ao ordenador de despesa, por outro, parece-me prematuro atribuir responsabilidade, ainda mais com imputação de quantia considerável, com base apenas em depoimentos testemunhais, colhidos nos corredores do órgão, sujeitos a emoções próprias das divergências de cunho político partidário, tão comum às casas legislativas. Provavelmente, em sentido contrario, não faltariam, também, depoimentos capazes de atestar a comprovação das sobreditas despesas.

⁵ Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

⁶ 2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município

Nesse sentido, discorrendo sobre matéria semelhante, o ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, em processo que tramita nesta Corte de Contas, fulminou a utilização de prova testemunhal para comprovar a existência de irregularidade de pagamentos realizados por ordenadores de despesas, verbo *ad verbum*:

“ ..., a Lei nº 4.320/64, ao estatuir “Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, **impõe forma especial** para aquilatar a regularidade de fatos jurídicos atrelados à aplicação de recursos públicos, exigindo que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, as informações devem restar pautadas em **títulos e documentos**. Vejamos:

Lei nº 4.320/64. Art. 63. A **liquidação da despesa** consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os **títulos e documentos comprobatórios** do respectivo **crédito**.

Esta obrigação ou diligência, a ser observada antes do pagamento, é, *flagrantemente*, dirigida aos administradores de dinheiros da sociedade. Para autorizar o pagamento, decorrente de serviços prestados, obras ou fornecimentos, e outras obrigações em geral, a lei impõe ao competente gestor solenidades com vistas à dupla finalidade de: certificar a efetiva constituição da obrigação de pagar e garantir a regularidade de suas contas.

Assim, não é possível apurar, por testemunhos, a (ir)regularidade de pagamentos feitos por administradores de dinheiros públicos, notadamente quando expressivos. Até mesmo quanto ao valor, a prova testemunhal, quando admitida, sofre temperamento, consoante disciplina o mesmo compêndio civil:

Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor **não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País** ao tempo em que foram celebrados.

Parágrafo único. *Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.*

Como se vê, em todo caso, quando existentes documentos de prova, a prova testemunhal somente é admitida como subsidiária, muito mais quando a legislação específica sobre a forma de comprovação da despesa pública exige sua feitura através de **títulos e documentos**.”

Diante do exposto, entendo pertinente o encaminhamento de representação ao Ministério Público Comum para as medidas que entender cabíveis, a partir dos fatos narrados neste item pela Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal.

- Pagamento de Sessão extraordinária fictícia, devendo ser devolvido ao erário municipal a importância de R\$ 2.250,00.

A sessão extraordinária destacada pela Auditoria ocorreu às 14h do dia 31/12/2008, e como pode ser verificada na cópia da ata em anexo (fls. 122/123), os vereadores se reuniram e iniciaram a sessão com a leitura de um ofício encaminhado pelo prefeito municipal, o qual solicitava que fosse retirado de pauta o único projeto de lei que seria votado no dia. Tendo sido aprovada a solicitação do Alcaide, foi encerrada a sessão.

O Órgão Auditor afirma que tal situação é inconcebível, uma vez que as sessões extraordinárias só devem ser convocadas em caso de urgência ou interesse público relevante, o que não existia no caso do projeto de lei que seria votado. Ressalta ainda a Unidade Técnica que tal projeto não foi apresentado à Auditoria e a única informação obtida quanto ao mesmo foi de que versava sobre o Fundeb, mais especificamente sobre a remuneração dos profissionais do magistério.

Data Vênia o posicionamento do Órgão de Instrução, entende este Relator que a sessão em foco foi realizada pelo Legislativo Mirim com a presença de seus membros, conforme cópia da respectiva ata juntada aos autos (fls. 122/123), afastando, assim, qualquer dúvida sobre a realização da mesma.

Quanto à denúncia apresentada:

- ***Fornecimento de declaração pela Senhora Maria Aparecida Pinto Rodrigues atestando o recebimento dos balancetes mensais, sem, de fato, ter recebido tais balancetes.***

Quando da emissão do relatório de análise de defesa, a Auditoria registrou a declaração verbal da senhora Maria Aparecida Pinto Rodrigues, a qual afirmou aos técnicos deste Tribunal que os balancetes mensais da prefeitura eram encaminhados à Câmara Municipal constando apenas os demonstrativos contábeis e os extratos bancários, porém sem acompanhamento das guias de receitas, notas de empenhos, notas fiscais, recibos e cópias de cheques, mesmo assim a ex-gestora assinava o comprovante de recebimento dos balancetes.

Diante das declarações da ex-gestora, entendo como procedente a denúncia apresentada com relação ao fornecimento de declaração pela Senhora Maria Aparecida Pinto Rodrigues atestando o recebimento dos balancetes mensais, quando os mesmos não foram entregues de forma integral, conforme determina a legislação aplicável.

Ao final, constata-se ainda que a Unidade Técnica solicitou documentação complementar à ex-gestora durante inspeção in loco (fl. 62), não sendo atendida, ocorrendo desrespeito ao art. 42 da LOTCE/PB⁷, além de causar dificuldade ao exercício do controle externo por parte desta Corte de Contas.

Ex positis, em harmonia com o parecer emitido pelo Órgão Ministerial, voto pelo(a):

- *atendimento parcial dos preceitos essenciais da LRF;*
- *irregularidade das contas da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, referente ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sr^a Maria Aparecida Pinto Rodrigues;*
- *aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, Sr^a Maria Aparecida Pinto Rodrigues, com supedâneo no art. 56, incisos II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, tendo em vista a transgressão de normas legais;*
- *assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa acima aplicada, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;*
- *representação ao Ministério Público Comum, em razão dos fatos relacionados aos pagamentos realizados aos assessores parlamentares;*
- *comunicação à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências a seu cargo;*
- *declaração de procedência da denúncia apresentada, com consequente comunicação às partes interessadas;*
- *recomendação ao atual Presidente do Legislativo Mirim de Santana dos Garrotes no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

⁷ **Art. 42.** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

- I. *considerar o **ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos essenciais da LRF;*
- II. *julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade da Sr^a Maria Aparecida Pinto Rodrigues, atuando como gestora do Poder Legislativo;*
- III. *aplicar **MULTA** pessoal no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, Sr^a Maria Aparecida Pinto Rodrigues, com supedâneo no art. 56, incisos II, da LOTCE/PB⁸, por infração grave à norma legal, tendo em vista a transgressão de normas legais;*
- IV. *assinar o **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário da multa⁹ acima aplicada, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do ministério público, de acordo com os parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da constituição do estado;*
- V. *representar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM**, em razão dos fatos relacionados aos pagamentos realizados aos assessores parlamentares, para as medidas cabíveis;*
- VI. *comunicar à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL** dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais para providências a seu cargo;*
- VII. *declarar a **PROCEDÊNCIA** da denúncia apresentada com consequente comunicação às partes interessada.*
- VIII. ***RECOMENDAR** ao atual presidente do Legislativo Mirim de Santana dos Garotes no sentido de guardar estrita observância aos termos da constituição federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia corte de contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 01 de setembro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

⁸ Art. 56, II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

⁹ Multa - recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.